



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

Embargante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargada: LUCIANE RAMOS DO NASCIMENTO E OUTRAS

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DA VERBA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO FATO GERADOR DO CRÉDITO E À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA AO MARCO TEMPORAL DE CONSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS, ASSENTANDO QUE O FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE SUA SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É A DECISÃO JUDICIAL QUE A FIXA, TORNANDO-A CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. DISTINÇÃO ENTRE O CRÉDITO PRINCIPAL E A VERBA HONORÁRIA, QUE POSSUI AUTONOMIA E TITULARIDADE PRÓPRIA, NOS TERMOS DO

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

ART. 85, §14, DO CPC. TEMA 1.051 DO STJ QUE NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, A SUBMISSÃO DOS HONORÁRIOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUANDO SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OCORRE APÓS O PEDIDO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, POR SE TRATAR DE QUESTÃO INAPTA A ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS QUANDO A MATÉRIA RELEVANTE FOI DEVIDAMENTE APRECIADA.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0062674-38.2025.8.19.0000**, em que é embargante **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e são embargadas **LUCIANE RAMOS DO NASCIMENTO E OUTRAS**,

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

No julgamento do agravo de instrumento, esta Câmara assentou que os honorários sucumbenciais possuem natureza autônoma em relação ao crédito principal, constituindo direito do advogado, nos termos do art. 85, §14, do CPC, e que, para fins de definição de sua submissão ou não aos efeitos da recuperação judicial, o fato gerador da verba corresponde à decisão judicial que a fixa, tornando-a certa, líquida e exigível.

Consignou-se, ainda, que, no caso concreto, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em **05/09/2024**, posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em **11/06/2021**, razão pela qual se reconheceu o caráter extraconcursal da verba honorária.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto à data do fato gerador do crédito, invocando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051, segundo o qual, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a data em que ocorreu o fato gerador do crédito.

Alega, ainda, omissão quanto à posterior homologação do plano de recuperação judicial, afirmando que a concessão da recuperação judicial teria implicado novação dos créditos anteriores e que o Juízo recuperacional seria o único competente para dispor sobre o patrimônio da recuperanda e sobre os atos executórios.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que os honorários sucumbenciais sejam reconhecidos como crédito concursal, sujeito ao plano de recuperação judicial.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais as embargadas defendem a inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e sustentam que a insurgência traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o julgador ou corrigir erro material.

Nenhuma dessas hipóteses se encontra configurada.

A leitura do acórdão embargado evidencia que a questão relativa ao marco temporal para definição da natureza concursal ou extraconcursal dos honorários sucumbenciais foi expressamente enfrentada por esta Câmara.

Com efeito, o julgado consignou de maneira inequívoca que “no caso dos honorários sucumbenciais, o fato gerador não é o evento danoso nem o ajuizamento da ação, mas sim a decisão judicial que os fixa, tornando-os certos, líquidos e exigíveis”.

Também ficou expressamente registrado que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em **05/09/2024**, enquanto o processamento da recuperação judicial fora deferido em **11/06/2021**, circunstância que conduziu ao reconhecimento da natureza extraconcursal da verba.

Portanto, não há omissão quanto à data do fato gerador. O acórdão adotou expressamente uma premissa jurídica acerca do momento de constituição da verba honorária e, a partir dela, solucionou a controvérsia.

O que pretende a embargante, em verdade, é a substituição da conclusão adotada pelo Colegiado por outra que lhe seja favorável, mediante

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

nova apreciação da tese segundo a qual o fato gerador dos honorários sucumbenciais coincidiria com o fato que originou a demanda principal.

Tal pretensão, todavia, não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.

A circunstância de a parte não concordar com a interpretação conferida pelo órgão julgador à legislação aplicável ou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

Também não prospera a alegação de que o acórdão teria sido omissor por não aplicar, da forma pretendida pela embargante, a tese firmada no **Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça**.

A tese invocada foi considerada à luz da peculiaridade da controvérsia, que não versa sobre a natureza do crédito principal decorrente do evento danoso, mas especificamente sobre a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais.

É precisamente essa distinção que constitui o fundamento central do acórdão embargado.

Como expressamente consignado no julgamento, os honorários advocatícios sucumbenciais possuem autonomia em relação ao crédito material discutido na demanda, constituindo direito do advogado e ostentando natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

Não se trata, portanto, de simples parcela acessória que necessariamente acompanhe a sorte jurídica do crédito principal.

A circunstância de o crédito indenizatório eventualmente possuir fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial não conduz, por si só, à mesma conclusão quanto à verba honorária, cuja constituição decorre de ato judicial próprio e cuja titularidade pertence ao advogado.

Nesse contexto, a invocação do art. 92 do Código Civil, igualmente examinada no acórdão recorrido, não altera a conclusão adotada, diante da disciplina específica conferida aos honorários pelo Código de Processo Civil e da autonomia jurídica da verba.

De igual modo, inexistente omissão quanto à homologação do plano de recuperação judicial.

A embargante sustenta que, após a concessão da recuperação judicial e a homologação do respectivo plano, teria ocorrido a novação dos créditos submetidos ao regime recuperacional, de modo que qualquer pagamento deveria observar as condições estabelecidas no plano.

Ocorre que essa premissa parte justamente da conclusão que a embargante pretende obter por meio dos presentes embargos: a de que os honorários sucumbenciais seriam crédito concursal.

Uma vez reconhecida, no acórdão embargado, a natureza **extraconcursal** da verba honorária, a posterior homologação do plano de recuperação judicial não altera essa conclusão, pois o plano alcança os créditos submetidos ao regime recuperacional, não sendo instrumento apto a modificar

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

a natureza jurídica de crédito que, pelas razões expressamente expostas no acórdão, não se sujeita ao concurso.

Assim, a circunstância superveniente aduzida não possui aptidão para infirmar o fundamento determinante do julgamento.

Por fim, as alegações relacionadas à competência do Juízo recuperacional e à impossibilidade de atos constritivos não evidenciam omissão do acórdão, sobretudo porque a questão submetida ao julgamento deste agravo consistia na definição da natureza dos honorários sucumbenciais.

A própria decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, já havia consignado que a análise dos valores eventualmente depositados e sua remessa ao Juízo recuperacional deveriam observar a competência do Juízo universal, ressalvando-se a possibilidade de execução do crédito extraconcursal pelo respectivo patrono.

Não há, portanto, ausência de pronunciamento judicial sobre questão relevante.

O que se verifica é a tentativa de reabrir discussão já solucionada pelo Colegiado, mediante a apresentação de argumentos que foram rejeitados ou que buscam conferir interpretação diversa aos fundamentos do julgado.

Cumprido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para solucionar integralmente a controvérsia, sendo indispensável, para a configuração do vício previsto no art. 1.022 do CPC, que exista efetivamente ponto relevante não apreciado, o que não ocorreu.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0062674-38.2025.8.19.0000

A propósito, o acórdão foi claro ao estabelecer as três premissas fundamentais que conduziram ao desprovimento do agravo: a autonomia dos honorários advocatícios; o caráter extraconcursal da verba diante do trânsito em julgado posterior ao deferimento da recuperação judicial; e a inaplicabilidade automática da regra geral da acessoriedade prevista no art. 92 do Código Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

Desembargador
Relator

isa

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

9

